

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
– MG**

(por dependência à ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024)

VALE S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.350-145, por seus advogados infra-assinados, vem, com fundamento nos arts. 319 e 550 a 553 do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR**, em face de **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV**, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

EMENTA ARGUMENTATIVA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. Gestão de recursos de elevada magnitude por entidade privada. Determinação, em ação civil pública conexa, de depósitos judiciais complementares suportados pela autora, com base exclusiva em informações técnicas prestadas pela gestora do programa. Indicação de valores globais sem apresentação de memória de cálculo, critérios objetivos ou metodologia de projeção. Assimetria informacional e incerteza quanto à necessidade, proporcionalidade e racionalidade dos montantes exigidos. Configuração de relação jurídica de administração de recursos alheios, nos termos do art. 550 do CPC. Interesse e legitimidade do titular do ônus financeiro para exigir contas, independentemente de imputação de ilicitude. **Cabimento da tutela provisória para suspender o levantamento e a exigibilidade de depósitos vincendos, a fim de evitar dano grave, preservar o resultado útil do processo e submeter a gestão dos recursos ao devido escrutínio judicial.** Medida reversível, proporcional e compatível com a lógica do procedimento bifásico da ação de contas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão, em janeiro de 2019, deu ensejo à celebração, em 2021, do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), título judicial estrutural com valor global superior a R\$ 37 bilhões, destinado à reparação socioambiental e socioeconômica dos danos causados na bacia do Rio Paraopeba. Parte relevante desse montante (R\$ 4,4 bilhões) foi vinculada ao Programa de Transferência de Renda – PTR, concebido como solução definitiva para o pagamento emergencial, com governança própria e previsão de transparência por meio de painéis públicos e auditorias independentes.

2. Sob intensa crítica das Assessorias Técnicas Independentes e das comunidades atingidas quanto a critérios de elegibilidade e práticas documentais excludentes, foi elaborado o documento “Formas de Comprovação e Diretrizes para a Operacionalização”, que sistematizou as falhas verificadas no pagamento emergencial (exigência documental excessiva, presunção de má-fé, ausência de recibos, negativas imotivadas, dificuldades de acesso a postos de atendimento, entre outras) e propôs princípios de dignidade, não revitimização e busca da verdade material para orientar a gestão do PTR.

3. Na sequência, por decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública, foi aprovado edital de chamamento e celebrado Termo de Colaboração com a FGV, que passou a atuar como entidade gestora do PTR, incumbida de administrar o fundo de R\$ 4,4 bilhões, gerir os cadastros, operacionalizar os pagamentos e dar transparência à aplicação dos recursos, inclusive por meio de relatórios mensais sobre valores aplicados, valores pagos, saldo existente e projeções de longevidade do programa, conforme proposta FGV Projetos nº 141/2021.

4. **Em março de 2025, associações de atingidos ajuizaram a ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024**, perante este Juízo, buscando, em síntese, impedir a redução gradativa e o encerramento do PTR e ou implementar novo auxílio emergencial com base na Política Nacional dos Atingidos por Barragens – PNAB (Lei nº 14.755/2023). Alegou-se mora na reparação integral, permanência de contaminação e vulnerabilidade social, e sustentou-se que

a redução anunciada pela FGV (50% a partir de março de 2025, com término em 2026) violaria a PNAB e a PEAB.

5. A decisão liminar de 28.03.2025 (ID 10421701519) determinou que a VALE mantivesse, até janeiro de 2026, o pagamento de valores equivalentes aos do PTR antes da redução implementada em março de 2025, com base no art. 3º, VI, da PNAB, e ordenou que a FGV indicasse “a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa”.

6. Em resposta, a FGV apresentou singela petição (ID 10430905148), limitando-se a informar o montante de R\$ 702.355.294,56 como valor necessário para a continuidade dos pagamentos até abril de 2025, sem juntar qualquer memória de cálculo que explicitasse critérios, base de dados utilizada, número de beneficiários considerados, hipótese de inflação, taxas de administração, provisões ou reservas de liquidez.

7. A partir dessa cifra, o Juízo determinou o depósito, pela VALE, de 1/3 do valor indicado (R\$ 234.118.431,52), posteriormente complementado com novos depósitos (inclusive em dezembro de 2025 e fevereiro de 2026), possibilitando o levantamento dos recursos pela FGV por meio de alvarás judiciais. Registra-se que, em 12/02/2026, a VALE efetuou novo depósito judicial, no valor total de R\$ 133.101.752,13 (noventa e três milhões cento e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), relativo à parcela de março/2026 do PTR, conforme comprovante juntado aos autos da ACP sob ID 10627634641. Evidencia-se, assim, a continuidade dos aportes bilionários exigidos da VALE com base nas indicações inconsistentes de valores formuladas pela FGV.

8. A despeito da relevância econômica das quantias, que se somam a outros depósitos já realizados no AJRI, permanece opaca a lógica de cálculo das cifras sugeridas pela FGV e a forma como tais recursos vêm sendo administrados.

9. A presente ação limita-se precisamente ao esclarecimento relativo aos valores que, por força da ACP 5063550-95.2025.8.13.0024, a VALE é compelida a depositar para continuidade do PTR ou do “novo auxílio emergencial”.

II. INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA VALE

10. A ação de exigir contas, prevista no art. 550 do CPC, cabe a quem afirma ser titular do direito de exigir contas de outrem, em relações nas quais uma parte administra bens ou interesses alheios, com vistas à apuração, em duas fases, (i) da existência do dever de prestar contas e (ii) do saldo credor ou devedor decorrente da gestão. A doutrina é uníssona em reconhecer que tal pretensão é típica de situações em que alguém detém recursos de terceiro sob guarda ou administração, tal como mandatário diante do mandante, gestor de negócios, administrador de condomínio, instituição financeira perante correntista, entre outros, produzindo, ao final, título executivo judicial relativo ao saldo apurado.

11. O interesse de agir **na ação de exigir contas repousa na existência de relação jurídica de administração e no estado de incerteza quanto à correção ou suficiência das informações prestadas**, bastando a plausibilidade dessa relação, sem necessidade de demonstração prévia de desvio ou inadimplemento. Sob essa perspectiva, o ajuizamento de ação de contas não pressupõe acusação de ilícito, mas sim o exercício regular do direito de fiscalização do titular dos recursos administrados.

12. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento pacífico nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO. BENS ALHEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da negativa de prestação jurisdicional alegada, ii) da adequação da ação de prestação de contas e da legitimidade ativa ad causam e iii) da ocorrência ou não de julgamento extra petita na hipótese. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. 4. **O direito de exigir contas pressupõe a existência de administração de coisa alheia somada a` incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração. Precedente.** 5. **A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídico-material em que o autor se apresente**

como titular de direito submetido à administração alheia. 6. O julgamento extra petita fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou o reconhecimento da relação jurídico-material que determina a obrigação de prestar contas. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1769423 PR 2018/0251007-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

13. No mesmo sentido, o julgado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO RITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na primeira fase da ação de exigir contas, reconheceu a presença dos requisitos legais e determinou à instituição financeira agravante a prestação de contas relativas à gestão de conta corrente mantida com a parte autora, sob pena de não poder impugnar aquelas eventualmente apresentadas. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas consistem em: (i) verificar a existência de interesse processual na propositura da ação de exigir contas; (ii) avaliar a adequação da via

eleita, diante da alegação de que a pretensão teria natureza revisional de contrato bancário . III. Razões de decidir 3. Constatou-se que a parte autora indicou de forma clara a relação jurídica mantida, o objeto da demanda (conta corrente específica), o período de interesse e os lançamentos bancários questionados, atendendo ao disposto no art. 550, § 1º, do CPC . 4. A simples alegação de fornecimento de extratos bancários não elide o dever de prestar contas quando há dúvidas plausíveis quanto à origem de lançamentos e ausência de transparência na gestão. 5. Não se vislumbra pretensão revisional, pois não se pretende a alteração de cláusulas contratuais, mas sim a apuração de lançamentos específicos. A via eleita se mostra adequada ao fim pretendido. IV. Dispositivo e tese 6. Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada. Tese de julgamento: "1. É cabível a ação de exigir contas quando demonstrada a relação jurídica e a existência de lançamentos bancários cuja origem ou justificativa ensejam dúvidas razoáveis. 2. O fornecimento de extratos bancários, por si só, não afasta o interesse processual nem o dever de prestar contas. 3. A ação de exigir contas é adequada para apurar a regularidade de lançamentos, não se confundindo com ação revisional contratual." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39270813420258130000, Relator.: Des.(a) Luís Eduardo Alves Pifano, Data de Julgamento:

09/12/2025, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 10/12/2025)

14. No caso concreto, a FGV foi contratada pelas Instituições de Justiça para atuar como gestora dos recursos alocados ao PTR (Anexo I.2 do AJRI), assumindo a responsabilidade de operacionalizar pagamentos a dezenas de milhares de beneficiários e de produzir relatórios mensais sobre valores aplicados, valores pagos, saldo disponível e projeções de longevidade do programa, inclusive por meio de plataforma pública de transparência.

15. Posteriormente, por força da ACP 5063550-95.2025.8.13.0024, essa função foi expandida para indicar, com exclusividade técnica, os **valores adicionais a serem depositados pela VALE** para evitar a redução do PTR e implementar o “novo auxílio emergencial” pretendido pelos autores da ACP.

16. Em contrapartida, a VALE se vê compelida, por decisões judiciais proferidas na ACP, a realizar depósitos judiciais de centenas de milhões de reais, calcados exclusivamente nas cifras informadas pela FGV, sem acesso à memória de cálculo, às premissas adotadas ou à metodologia de projeção utilizada. A própria petição da Vale de 18.11.2025 (ID 10583768439), acostada aos autos da ACP, registra que a FGV se limitou a informar o valor global de R\$ 702.355.294,56 “sem qualquer memória de cálculo que justificasse o montante informado”.

17. **Há, portanto, relação jurídica material de administração de recursos aportados pela VALE e geridos pela FGV no âmbito da ACP**, em cumulação com o AJRI, em que a empresa autora suporta o ônus financeiro dos depósitos, mas não detém controle sobre a forma como as cifras são calculadas nem sobre a destinação de despesas administrativas, taxas de gestão, custos operacionais e critérios de elegibilidade utilizados. Essa assimetria informacional é precisamente a hipótese que o art. 550 do CPC busca resolver, conferindo ao titular do interesse econômico legitimidade para exigir contas do gestor.

18. A legitimidade ativa da VALE não conflita com os direitos das pessoas atingidas nem com a atuação das associações autoras da ACP, pois a presente ação não pretende discutir o mérito da continuidade do PTR ou do novo auxílio emergencial, tampouco reduzir valores globalmente destinados às comunidades. O que se busca é garantir que os **montantes**

especificamente exigidos da VALE no âmbito da ACP, ou seja, os depósitos adicionais àqueles já realizados no AJRI, sejam quantificados de forma transparente, racional e aderente às regras do próprio Acordo Judicial e dos instrumentos editais que regem a atuação da FGV.

19. Além disso, a **presente ação de Prestação de Contas não implica qualquer concordância da Vale com a obrigação imposta de realizar os pagamentos adicionais na Ação Civil Pública**, mantendo-se hígida a sua irrisignação veiculada em grau recursal, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000. A Vale realizou os depósitos devidos em observância a uma ordem judicial vigente, não obstante o seu questionamento pelas vias recursais legítimas – o que, efetivamente, se mantém.

20. Preenchidos, pois, os requisitos de legitimidade (art. 17 combinado com art. 550 do CPC) e de interesse de agir, traduzido na necessidade de dissipar incertezas relevantes sobre os valores indicados pela FGV e sobre a gestão dos recursos levantados por força da ACP, é plenamente cabível a presente ação de exigir contas contra a FGV, na qualidade de gestora dos recursos cuja complementação vem sendo exigida da autora.

III. MÉRITO: PRÁTICAS INCONSISTENTES DA FGV NA ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VINCULADOS À ACP 5063550-95.2025.8.13.0024

21. **A FGV assumiu contratualmente a obrigação de assegurar transparência ativa na gestão dos recursos do PTR**, inclusive por meio de relatórios mensais sobre *valores aplicados, valores pagos, saldo existente e projeções sobre a capacidade de pagamento e a longevidade do programa*, além de disponibilizar plataforma pública de acompanhamento.

22. Esse arranjo é coerente com as diretrizes fixadas pelas Assessorias Técnicas Independentes, que enfatizaram a necessidade de evitar as práticas excludentes e opacas observadas no pagamento emergencial anterior, e com as recomendações do documento “Formas de Comprovação e Diretrizes para a Operacionalização do PTR”.

23. Não obstante, **a experiência concreta revela lacunas significativas na prestação de contas da FGV, especialmente quanto aos valores adicionais indicados no bojo da**

ACP 5063550-95.2025.8.13.0024. Conforme já mencionado, em 11.04.2025 a Fundação limitou-se a informar o montante global de R\$ 702.355.294,56, sem memória de cálculo, apenas em resposta a ofício deste Juízo.

24. A VALE, em petição subsequente (ID 10583768439), registrou que não havia “nenhuma memória de cálculo, ou sequer cálculo de qualquer espécie, juntado aos autos demonstrando o racional, a metodologia e dados que justificariam o astronômico valor” informado.

25. Outras manifestações constantes da ACP dão conta de inconsistências na forma como a FGV projeta a necessidade de recursos. O Município de Brumadinho, por exemplo, ao impugnar a petição da VALE (ID 10583947748), defende a correção do valor apontado pela Fundação, mas reconhece que o cálculo foi apresentado apenas na forma de cifra global, posteriormente detalhada em memória de cálculo juntada em momento ulterior (ID 10587478136), a qual passou a ser objeto de questionamentos cruzados entre as partes e pelas próprias comissões de atingidos.

26. De seu lado, as comissões de atingidos e o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) denunciaram em ofícios dirigidos às Instituições de Justiça (ID 10411324557) que a redução abrupta de 50% do valor das parcelas, anunciada pela FGV para março de 2025, não respeitou a regra de redução gradual prevista no edital de chamamento – que previa decréscimo escalonado de 10%, 20%, 30%, 40%, 50% e 60% nos seis últimos meses do programa. Tal discrepância indica uma gestão discricionária e pouco transparente das projeções de gasto, com impacto direto sobre o volume de recursos que a FGV entende necessário levantar junto à VALE para manter o PTR em seus patamares originais.

27. O Ofício Conjunto nº 777 (ID 10411312166), subscrito pelos compromitentes (MPF, MPMG, DPMG e Governo do Estado), ao responder às demandas do MAB, confirma que o Acordo Judicial destinou ao PTR exatamente R\$ 4,4 bilhões, sem previsão expressa de prorrogação, e admite que o encerramento do programa decorre da “conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo, no Edital e em seu Termo de Referência”.

28. O mesmo ofício registra, por outro lado, que eventuais pleitos de continuidade do auxílio emergencial deveriam ser articulados por vias próprias, o que realça a necessidade de separar, com nitidez, o que é responsabilidade financeira da VALE no âmbito do AJRI (valor fechado) e o que é novidade criada pela ACP, lastreada em cálculos da FGV.

29. A combinação de (i) elevada magnitude dos valores indicados pela FGV, (ii) ausência inicial de memória de cálculo, (iii) críticas das comunidades atingidas quanto à coerência dos critérios de redução e continuidade do PTR, e (iv) assimetria informacional na relação entre VALE e FGV, revela um quadro típico de gestão de recursos alheios que demanda prestação de contas judicial. **A autora não pretende substituir o juízo técnico da Fundação, mas apenas submetê-lo ao escrutínio processual próprio da ação de contas, com contraditório pleno e, se necessário, perícia contábil independente** (arts. 550, § 5º, e 552 do CPC).

30. Ressalta-se, por fim, que o objeto desta ação é expressamente delimitado aos valores indicados pela FGV e exigidos da VALE por força da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, a partir da decisão liminar de 28.03.2025 e suas prorrogações, não se discutindo, nesta sede, (i) o saldo global do PTR de R\$ 4,4 bilhões já aportado no AJRI, nem (ii) a legitimidade de benefícios pagos a beneficiários específicos. Em outras palavras, busca-se tão somente esclarecer quanto, por que motivos e com base em quais critérios a FGV vem gerindo e projetando os valores complementares exigidos da autora, de modo a permitir que decisões futuras na ACP se façam à luz de informações contábeis confiáveis.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

IV.1. Probabilidade do direito

31. A probabilidade do direito da autora manifesta-se, em primeiro lugar, na existência inequívoca do dever de prestar contas por parte da FGV, na qualidade de gestora de recursos aportados pela Vale. Como visto, a Fundação assumiu contratualmente a administração de vultoso fundo vinculado ao PTR, com dever declarado de transparência, produção de

relatórios periódicos e alimentação de plataforma pública com dados sobre valores aplicados, pagos e saldos disponíveis.

32. A relação jurídica de administração de bens alheios, somada à assimetria informacional, constitui cenário paradigmático para incidência do art. 550 do CPC.

33. Em segundo lugar, **há indícios robustos de irregularidade na forma como os valores adicionais vêm sendo quantificados**, ao menos sob o prisma da transparência mínima exigida em ambiente de reparação estrutural. A petição da própria VALE na ACP evidencia que a FGV informou cifra global de R\$ 702,3 milhões sem memória de cálculo, posteriormente exigida pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo, o que ensejou questionamentos de mérito sobre a coerência interna da projeção apresentada.

34. Essa discrepância não apenas gera insegurança entre os beneficiários, como repercute diretamente sobre os valores adicionais indicados à VALE para recompor o PTR aos patamares originais.

35. A **necessidade de esclarecimento sobre critérios de cálculo, composição de despesas e destinação dos recursos** é suficiente para caracterizar a probabilidade do direito, ainda que não haja prova cabal de desvio – o que, frisa-se: não se está imputando. A finalidade da ação é justamente permitir que, em segunda fase, se apure eventual saldo credor ou devedor, a partir de contas prestadas de forma analítica e de sua eventual impugnação com suporte em perícia contábil.

36. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência:

Ação de exigir contas. Decisão que indeferiu tutela provisória de urgência (arresto) requerida incidentalmente pelo autor. Agravo de instrumento. O pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 294 do CPC, pode ser formulado a qualquer tempo, sem restrição de rito processual. Não há que se falar, ainda, em incompatibilidade entre o pedido cautelar de arresto de bens e a ação de exigir contas, especialmente considerando o objetivo da segunda fase de seu processo. Doutrina de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e RAVI PEIXOTO. Precedentes deste Tribunal. De se anotar também que, na previsão de cautelares aberta do art. 301 do CPC, a medida é uma das que constam a título exemplificativo. Estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, "periculum in mora" e "fumus boni iuris", de rigor o deferimento da medida. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido, deferido arresto. (TJ-SP -

AI: 20736967420198260000 SP 2073696-74.2019.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 26/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2020)

37. Se é possível, em contas, constranger bens para assegurar saldo futuro, tanto mais razoável é suspender temporariamente pagamentos adicionais cuja correção depende precisamente da prestação de contas.

IV.2. Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

38. O perigo de dano é evidente, pois a cada novo depósito judicial determinado com base em montantes indicados pela FGV, a VALE vê seu patrimônio reduzido em cifras da ordem de centenas de milhões de reais, sem clareza sobre a necessidade ou proporcionalidade desses valores. Em novembro de 2025, por exemplo, foram realizados depósitos fracionados que somaram aproximadamente R\$ 234 milhões, com alvarás expedidos para levantamento imediatos em favor da FGV.

39. O depósito de março/2026 anteriormente referido (ID 10627634641), no montante de R\$ 133.101.752,13, foi realizado sob a mesma lógica da opacidade dos aportes anteriores, qual seja, cifra global indicada pela FGV, sem que a VALE disponha, até o momento, de memória de cálculo transparente que demonstre, com precisão, o número de beneficiários considerados, os critérios de elegibilidade, a projeção de permanência no programa e a parcela destinada a despesas administrativas e de gestão. A experiência recente na ACP demonstra que, tão logo certificado o depósito, são expedidos alvarás para levantamento quase imediato dos valores em favor da FGV, o que torna iminente o risco de dissipação também dessa nova parcela.

40. Nessa perspectiva, **a urgência da tutela cautelar adquire contornos ainda mais evidentes, pois, se não houver, ao menos, a suspensão do levantamento do depósito de R\$ 133.101.752,13, a presente ação de exigir contas poderá tornar-se inócua em relação a essa parcela específica, pois eventual saldo credor apurado em favor da VALE, se se concluir que os valores indicados eram superiores ao necessário ou que parte significativa foi absorvida por custos administrativos desproporcionais, encontrará já esgotados os recursos correspondentes na esfera de disponibilidade da FGV.**

41. Uma vez levantados pela FGV, tais recursos são, em parte, destinados a pagamentos pulverizados a dezenas de milhares de beneficiários e, em parte, a despesas administrativas e custos de gestão. Verifica-se, pela tramitação processual, que a própria entidade Autora levanta questionamentos sobre a correta e integral destinação dos valores.

42. Mesmo admitindo a legitimidade de uma medida mitigatória de renda, é inegável que, se futuramente se concluir que a obrigação de depósitos complementares imposta pela ACP é incompatível com o AJRI ou com a Constituição, a restituição integral dos valores já levantados se tornará, na prática, extremamente difícil, senão impossível.

43. É cediço que, em situações nas quais a própria exigibilidade da obrigação é controvertida, a suspensão de pagamentos vincendos constitui medida idônea para evitar dano grave e irreversível. O TJ-MG, no AI 3932977-92.2024.8.13.0000¹, reformou decisão para suspender parcelas vincendas de contrato de financiamento em ação de distrato, entendendo que seria desarrazoado impor ao devedor o pagamento continuado de parcelas cuja exigibilidade estava sob discussão, sob pena de agravar irremediavelmente sua situação financeira.

44. Na mesma linha, o TRF-3, no AI 5031122-86.2021.4.03.0000², deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de parcelas de mútuo imobiliário em ação de rescisão

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISTRATO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME - POSSIBILIDADE - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - O Código de Processo Civil de 2015 unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar - Exige-se para o deferimento da tutela liminar fundada na urgência a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput) - A pretensão de resolução/rescisão de contrato autoriza a suspensão do pagamento das parcelas vincendas relativas ao ajuste e, via de consequência, a abstenção de inclusão dos nomes nos cadastros restritivos de crédito - Decisão reformada . Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39329779220248130000, Relator.: Des.(a) Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 19/11/2024, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2024)

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. DEVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1.Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. No presente caso, assiste parcial razão à Embargante, no que tange à fundamentação do acórdão. 3. A Portaria n.º 488/2017 do Ministério das Cidades, dispõe, especificamente sobre o distrato dos contratos firmados entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela

contratual, enfatizando que condicionar o mutuário a pagar parcelas para, ao final, tê-las restituídas seria agravar ainda mais sua vulnerabilidade, sendo preferível suspender provisoriamente a exigibilidade das prestações.

45. *A ratio decidendi* desses precedentes aplica-se, por analogia, ao presente caso, já que **não é razoável exigir depósitos milionários da VALE, com levantamento imediato pela FGV, enquanto pairam dúvidas relevantes sobre a base de cálculo, os critérios adotados e a própria compatibilidade da obrigação com o AJRI.**

46. Há, ainda, risco concreto ao resultado útil da própria ação de exigir contas. Caso os depósitos continuem a ser realizados e levantados sem qualquer condicionamento, eventual saldo credor apurado em favor da VALE, por exemplo, se se concluir que os valores exigidos eram superiores ao necessário ou que parcelas significativas foram consumidas em despesas administrativas desproporcionais, poderá tornar-se inexequível, frustrando a finalidade do procedimento bifásico previsto nos arts. 550 e 552 do CPC.

IV.3. Reversibilidade da medida

Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 4. Na hipótese dos autos, contudo, a despeito de o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos ter sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, procede a alegação da Embargante no sentido de inexistir prova de que foram utilizados recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). 5. Inaplicável à espécie, portanto, a disposições de referida portaria, o que por si só não tem o condão de alterar o resultado do julgamento. 6. **Essa Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de admitir a resolução do contrato por interesse exclusivo do mutuário adquirente, com a correlata retenção de parte dos valores despendidos, em se tratando de mútuo para construção e compra e venda de imóvel, como se verifica na hipótese dos autos.** 7. Considerando as características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito e o público-alvo desta modalidade de financiamento habitacional, a orientação desta E. Corte é no sentido de que as decisões sejam tomadas com prudência e razoabilidade. 8. Sendo legítima a pretensão dos autores quanto à rescisão unilateral dos contratos, condicioná-los ao pagamento mensal das parcelas, para ao final tê-las restituídas, seria agravar ainda mais a vulnerabilidade do mutuário que já se encontra em situação financeira precária. 9. Deve ser mantida a decisão que antecipou a tutela de urgência, para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, até o pronunciamento judicial definitivo nestes autos. 10. Rechaçada a necessidade de sobrestamento do feito, à luz do tema afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.095), posto que a questão controversa trazida à lide não resvala na aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que sequer foram utilizadas para fundamentar o voto condutor. 11. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para integrar a fundamentação supra ao voto condutor, sem lhes atribuir efeitos modificativos. (TRF-3 - AI: 50311228620214030000, Relator.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 31/08/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/09/2023)

47. A medida cautelar pretendida é plenamente reversível, atendendo ao requisito do art. 300, § 3º, do CPC. **Não se busca aqui extinguir qualquer obrigação de pagar, mas apenas suspender, até o julgamento desta ação, a exigibilidade e o levantamento dos depósitos judiciais complementares determinados no bojo da ACP 5063550-95.2025.8.13.0024**, relativamente às parcelas vincendas, condicionando-os à prévia prestação de contas idônea e à verificação judicial da **necessidade** dos montantes indicados.

48. Caso, ao final, se conclua que os valores adicionais exigidos pela ACP eram integralmente devidos, a FGV ou os autores da ACP **poderão cobrar da VALE as parcelas cuja exigibilidade foi suspensa**, restabelecendo-se integralmente a posição patrimonial que teriam caso os depósitos tivessem sido feitos desde logo. Em termos práticos, suspende-se apenas a **exigibilidade temporal** da obrigação, sem supressão e nem mesmo discussão do eventual *direito* de crédito.

49. Por outro lado, se a tutela não for deferida e a VALE continuar sendo compelida a realizar depósitos vultosos com base em memórias de cálculo opacas, o risco é de que, mesmo apurado saldo credor em seu favor na segunda fase da ação de contas, não haja patrimônio disponível na esfera da FGV, ou, mais dramaticamente, na cadeia de repasses, para recomposição, tornando a decisão de mérito letra morta. **A irreversibilidade, nesse cenário, recairá exclusivamente sobre a autora.**

50. O próprio regime da tutela de urgência, como enfatizado na jurisprudência acima mencionada e no art. 300 do CPC, impõe ao julgador o dever de ponderar os riscos em jogo. De um lado, a suspensão temporária de pagamentos que podem ser reconstituídos com correção. De outro, a dissipação irreversível de recursos em ambiente de incerteza jurídica e contábil.

51. Portanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **a solução que melhor preserva o equilíbrio das posições e o resultado útil do processo é condicionar novos aportes e levantamentos à prestação de contas transparente da FGV**, como ora se requer.

52.

V. PEDIDOS

53. Diante do exposto, requer a autora:

a) **Concessão da tutela provisória de urgência** (art. 300 do CPC), *inaudita altera pars* ou após oitiva breve da ré, para o fim de:

a.1. **Determinar a vedação ao levantamento, pela FGV ou por quaisquer terceiros, dos valores já depositados pela VALE S.A. no âmbito da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024**, até ulterior deliberação deste Juízo, mantendo-se tais quantias em conta judicial vinculada, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

a.2. **Determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos depósitos judiciais ulteriores complementares** atualmente exigidos da VALE S.A. no âmbito da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, relativos à manutenção dos pagamentos do PTR ou do “novo auxílio emergencial”, abstendo-se o Juízo e a FGV de praticar qualquer ato de cobrança ou constrição em face da autora quanto a tais valores, até o julgamento final da presente demanda;

a.3. **Determinar que a FGV se abstenha de promover, requerer ou sugerir medidas executivas ou coercitivas** destinadas a compelir a autora a novos depósitos judiciais no âmbito da ACP, relativamente às parcelas suspendidas por força desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

a.4. Facultar à autora, até ulterior deliberação, **limitar eventuais depósitos** aos valores que já tenham sido suficientemente justificados em memórias de cálculo detalhadas, se e na medida em que Vossa Excelência assim entender, sem reconhecimento de obrigação definitiva quanto a tais montantes.

b) No mérito da **primeira fase da ação de exigir contas** (art. 550, caput, CPC), seja declarado o **dever da FGV de prestar contas à VALE S.A.**, relativamente:

- b.1. Aos valores que foram e vierem a ser indicados pela FGV como necessários à manutenção dos pagamentos determinados na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, a partir da decisão liminar de 28.03.2025;
- b.2. Aos recursos depositados pela Vale em cumprimento às ordens judiciais proferidas na ACP, que tenham sido levantados pela FGV, inclusive quanto à destinação dada a tais valores (pagamentos a beneficiários, despesas administrativas, taxas de gestão, reservas, aplicações financeiras e demais rubricas).
- c) Superada a primeira fase, seja instaurada a **segunda fase da ação de contas** (art. 550, § 5º, e art. 552 do CPC), com:
- c.1. Intimação da FGV para que apresente contas detalhadas, no prazo que Vossa Excelência fixar, em forma mercantil (por rubricas de receitas e despesas), com a documentação comprobatória pertinente, relativamente ao período e aos valores acima delimitados;
- c.2. Facultada à VALE a impugnação das contas apresentadas, bem como a apresentação de contas substitutivas, se for o caso, e a produção de prova pericial contábil independente, nos termos do art. 552, § 2º, do CPC;
- c.3. Ao final, sejam as contas julgadas, apurando-se eventual saldo credor ou devedor em favor da VALE ou da FGV, com consequente condenação ao pagamento do saldo apurado, acrescido de correção monetária e juros legais, constituindo-se título executivo judicial (art. 550, § 5º, CPC).
- d) A citação da FGV para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344 do CPC).
- e) A produção de **todas as provas em direito admitidas**, em especial documental suplementar, testemunhal e **pericial contábil**, caso necessária.

- f) A condenação da ré ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, estes fixados na forma do art. 85 do CPC.
- g) Para fins do art. 292, VI, do CPC, atribui-se à causa, provisoriamente, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada³**, sem prejuízo de posterior adequação ao montante que vier a ser apurado na segunda fase da ação de contas.
54. Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

³ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa quando não é possível definir o proveito econômico perseguido na demanda. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2108363 SP 2022/0109925-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022).